Chagas Batista®
Advogados Associados

PARECER Nº 1369/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 140/2022

PROC.: 140/22
PÁG.: 049

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Convite. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade convite, com vista a contratação de empresa para execução dos serviços das obras de construção de pontes de madeira, sendo uma na Vicinal 1 – Vila São Francisco e outra na Vicinal Matá na cidade de Bonfim, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos pertinentes, no que importa à presente análise.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

PROC.: 340/22
PÁG.: 045

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do edital, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. É importante destacar, que o crédito pelo qual ocorrerá a despesa está assegurado, conforme documento encaminhado pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR, em conformidade com arts. 14, 38 e 55, inciso V da lei 8.666/93, constando também no termo de referência, informação de existência de dotação orçamentária. O projeto básico e planilha orçamentária são de inteira responsabilidade da área requisitante e dos assinantes da declaração.

7. A carta convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil), que no presente caso tem o valor estimado R$ 268.019,18 (duzentos e sessenta e oito mil e dezenove reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "a" da lei nº 8.666/93.

8. A principal característica da Carta Convite é que ela se destina a interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) e, por força da lei nº 8.666/93, fixará um local apropriado para os cadastrados se manifestarem seu interesse com antecedência de até 24h para apresentação das propostas.

9. O instrumento convocatório enviado a cada convidado é a "*carta convite*". Ou seja, enquanto todas as outras modalidades utilizam o edital, como instrumento convocatório, o convite usa a carta convite.

10. Vejamos o art. 22, III ***in verbis:***

Art. 22. São modalidades de licitação:
III – convite;
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

11. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital, obedeceu, ***in casu***, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal da minuta do edital, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a proposição do edital está em condições de ser aprovada.

13. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

PROC.: 390/22
PÁG.: 047

Chagas Batista
Advogados Associados

Boa Vista, 13 de julho de 2022.

Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil